



Adrianópolis, 21 de Novembro de 2022.

Ofício nº 188/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 046/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS / PR	
CNPJ: 00.532.195/0001-10	
PROTOCOLO Nº <u>164</u>	DATA <u>21/11/2022</u>
ASSINATURA 	

Com os meus cumprimentos, dirijo-me a essa Egrégia Casa de Leis, para encaminhar o Projeto de Lei nº 046/2022, que institui e regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Adrianópolis-PR.

A Lei Estadual nº 12.493 de 22/01/1999, regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receitas suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

Por essa razão, ressaltamos a importância do Projeto e **sua urgência** na tramitação do processo legislativo.

Na certeza de contarmos com seu entendimento e sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos nobres vereadores, os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RUY TAVERNA DA FONSECA
Presidente da Câmara Municipal de Adrianópolis
Nesta Cidade
MM/mm



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a Vossa Excelência para exame e indispensável aprovação o Projeto de Lei n.º 046/2022, que institui e regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Adrianópolis-PR.

Considerando, os constantes aumentos dos custos relacionados à coleta de lixo contemplados no contrato, tais como combustíveis, manutenção mecânica dos veículos, pneus e outros custos envolvidos com remuneração de funcionários e encargos além dos custos envolvidos no processo da coleta seletiva do lixo;

Considerando, a arrecadação insuficiente de recursos provenientes da taxa de coleta de lixo atual;

Considerando, o formato de arrecadação atual pouco eficiente, que é a cobrança Vinculada ao IPTU sobre o qual recai um alto índice de inadimplência;

A Lei Estadual nº 12.493 de 22/01/1999 regulamenta a responsabilidade dos municípios sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receitas suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

Por essa razão solicitamos a compreensão dos membros desta Casa Legislativa quanto a apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, e na oportunidade reitero votos de elevada estima e especial consideração.


VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº 046/2022, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

SÚMULA: "Altera a Lei Municipal nº 640/2006 quanto a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Adrianópolis -PR"

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º. - Fica vinculada ao modo de cobrança e a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo municipal contida no art. 56, inciso I da lei 640/2006 da lei municipal, o convênio celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná e o Município.

Paragrafo Unico - A forma de incidência da cobrança da taxa de coleta de lixo, passa a respeitar atabela de referência em anexo, alterando no que couber o art. 58 da lei 640/2006, para fins de enquadramento do convênio com a companhia de Saneamento do Paraná, em especial cumulação de fatores de base.

Art. 2º - A cobrança e a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo serão efetuadas na fatura de água/esgoto emitida pela empresa conveniada, caso o contribuinte não se enquadre na hipótese do §1º, do artigo 3º, ou junto do caput do citado artigo, o contribuinte deverá fazer o pagamento através de boleto a ser emitido junto a sede da Prefeitura.

§ 1º. O não enquadramento objetivo ao ditame legal, devido falta de matrícula imobiliária atualizada, ou a falta de detalhamento e descritivo do imóvel não isenta o contribuinte possuidor do imóvel do pagamento da taxa de coleta de lixo em decorrência a finalidade da contribuição.

§ 2º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada pela empresa conveniada, a data do vencimento será exatamente a mesma do vencimento da fatura de água/esgoto.

§ 3º. Quando a Taxa de Coleta de Lixo for arrecadada diretamente pelo Município, a data de vencimento será fixada pelo Município e deverá ser retirado o boleto para pagamento na sede da Prefeitura pelo próprio contribuinte.

§ 4º. Quando a taxa de coleta de lixo for arrecada diretamente pelo Município, esta

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br

poderá ser paga de modo alternativo pelo contribuinte, podendo ser através de boleto avulso retirado diretamente na sede da prefeitura.

Art. 3º - Todos os contribuintes que tenham os imóveis devidamente cadastrados na empresa conveniada receberão o comunicado de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo na fatura de água/esgoto.

§ 1º. O contribuinte receber o comunicado de cobrança e que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo junto da fatura da água/esgoto da empresa conveniada, deverá comunicar ao Município o pedido de exclusão em até 10 (dez dias) dias antes do vencimento da primeira fatura em que houver sido efetuada a cobrança, a partir do comunicado.

§ 2º. O Município de Adrianópolis comunicará de imediato à empresa conveniada para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo da fatura de água/esgoto, devendo, na sequência, ser emitida nova fatura de água/esgoto sem a cobrança da referida taxa.

Art. 4º - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no custo operacional da coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, correspondendo o seu valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela de Cobrança — Anexos I e II.

§ 1º. O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses no exercício anterior de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na empresa conveniada pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

§ 2º-. Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo (AA - taxa mínima), sendo revistas as faixas de consumo conforme o ciclo anual, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do *Caput* deste artigo.

§ 3º. No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da empresa conveniada do exercício fiscal do ano anterior. Na ausência de histórico de consumo o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança (AA) do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

§ 4º. As faixas de consumo serão revistas conforme o ciclo anual, considerando a média 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do *Caput* deste artigo.

§ 5º. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o



contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Anexo I, conforme a categoria cadastral, após seguir o enquadramento proporcional ao consumo.

Art. 5º - A arrecadação feita junto à empresa conveniada será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na Companhia de Saneamento do Paraná e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não possua ligação de água nem de esgoto sanitário, a Taxa de Coleta de Lixo será a mesma da classe (AB), conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I, e cobrada diretamente pelo Município.

Art. 6º - A Taxa Social de Lixo será enquadrada na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança — Anexo I — para o contribuinte inscrito na Tarifa Social da empresa conveniada.

§ 1º. Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá ser beneficiário da Taxa Social de Lixo a qualquer momento, como também poderá perdê-lo, caso haja mudança na faixa de consumo.

§ 2º. Quando da perda do benefício da Taxa Social de Lixo, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança do Anexo I, conforme a categoria cadastral.

Art. 7º - Quando houver mudança de categoria cadastral em razão de alteração dos valores de referência, em especial quanto a discriminação e classificação do imóvel, junto ao cadastro da empresa conveniada, este deverá ser reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança do Anexo I, desde que o contribuinte seja notificado da alteração.

Art. 8º - O cálculo do valor a ser cobrado tem como referência a tabela de discriminada em anexo, conforme a categoria de utilidade e finalidade de uso do imóvel, sua metragem e percentual de custo operacional, referente ao imóvel, correspondendo ao coeficiente indicado e pertencente à classe do gerador de lixo, conforme Tabela de cobrança — Anexos I e II.

Parágrafo único. Para os imóveis que tenham categorias mistas, será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, sendo considerada a média entre os percentuais de cada categoria, conforme Tabela de Cobrança Anexos I e II.

Art. 9º - O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuado das seguintes formas:

§ 1º Quando a cobrança se mantiver na fatura de água/esgoto da empresa conveniada, o pagamento se dará em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros,



dentro do exercício fiscal.

§ 2º Na hipótese de ter havido solicitação do contribuinte para exclusão da cobrança da fatura de água/esgoto da empresa conveniada, será realizado pagamento único ou parcelamento em até 12(doze) parcelas iguais, sucessivas e sem juros, dentro do exercício fiscal, por meio de documento emitido pelo setor de tributação do município até a data de vencimento definida por este.

§3º No caso do contribuinte requerer a opção contida junto do §2º do art. 9º desta lei, a mesma poderá ser cobrada junto ao imposto do IPTU, conforme §3º do art.58 da lei 640/2006.

Art. 10 - Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo será aplicada multa de 2% sobre o valor total do saldo devedor, para o pagamento feito por meio de documento emitido pelo setor de tributação do município, bem como aquele feito através da fatura de água/esgoto da empresa conveniada.

§ Unico - O contribuinte inadimplente será notificado a cumprir a obrigação através do setor de tributação do município.

Art. 11 - A base de cálculo da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo é decorrente do custo operacional da coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, representado pelo valor anual ou anualizado do contrato celebrado entre o município e a empresa responsável pelo serviço.

§ 1º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser reajustada nas seguintes hipóteses:

I - Em caso de nova licitação do serviço ofertado como contrapartida;

II - Na hipótese de ocorrência de realinhamento e reequilíbrio de preço previsto em contrato.

§ 2º O realinhamento de preço para novas licitações deverá observar exclusivamente os índices INPC ou IPCA, sem excluir outras referências operacionais de custo da operacional, devendo prevalecer aquele ou aqueles que forem mais vantajosos para a Administração Pública, na falta de qualquer dos índices ou de outras referências operacionais necessárias para o realinhamento seguirá o entendimento majoritário do Tribunal de contas do Estado do Paraná.

§ 3º O reajuste poderá ser realizado através de Decreto ou ato do Poder Executivo, conforme prévia justificativa.

Art. 12. - O artigo 56, da Lei nº640/2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 56 [...]

I — A Taxa de Coleta de Lixo será lançada com base no custo operacional da coleta, conforme contida nos incisos I. II e parágrafo único do art. 56 da lei 640/2006 que incluem a

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - 57 - Centro - CEP 83.490-000 - Adrianópolis-PR
Telefone/Fax (41) 3678-1509/3678-1319
gabinete@adrianopolis.pr.gov.br





remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, correspondendo o seu Valor à aplicação dos percentuais especificados na Tabela de Cobrança — Anexos I e II, desta Lei Complementar.

Art. 13 - Ficam alterados os artigos 56 e 58, da Lei nº 640/2006 que instituiu o Código Tributário do Município de Adrianópolis.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas, "b" e "c" da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 21 de Novembro de 2022.



VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Prefeito Municipal

ANEXO I — TABELA DE COBRANÇA — TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	(%) PERCENTUAL DO CUSTO OPERACIONAL	CLASSE DO GERADOR
TAXA SOCIAL LIXO — CATEGORIA 013-SANEPAR	0,00677831	AA
RESIDENCIAL ATE 5 m ³	0,01244790	AB
RESIDENCIAL > 5 m ³ e <= 10m ³	0,01521410	AC
RESIDENCIAL > 10 m ³ e <= 15m ³	0,01798030	AD
RESIDENCIAL > 15 m ³ e <= 20m ³	0,02074650	AE
RESIDENCIAL — Acima de 20 m ³	0,02489580	AF
COMERCIAL - INDUSTRIAL – e UTILIDADE PÚBLICA — ATÉ 5 m ³	0,01659720	AG
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m ³ e <= 10m ³	0,02074650	AH
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m ³ e <= 15m ³	0,02489580	AI
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m ³ e <= 20m ³	0,02766200	AJ
COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA — Acima de 20m ³	0,034457749	AK



ANEXO II — TABELA DE COBRANÇA — TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	(%) PERCENTUAL DO CUSTO OPERACIONAL	CLASSE DO GERADOR
RES + COMERCIAL — INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - ATÉ 5 m ³	0,02904509	AL
RES + COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 5 m ³ e <= 10m ³	0,03596059	AM
RES + COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 10 m ³ e <= 15m ³	0,04287609	AN
RES + COMERCIAL - INDUSTRIAL - UTILIDADE PÚBLICA - > 15 m ³ e <= 20m ³	0,04840849	AO
RES + COMERCIAL - INDUSTRIAL — UTILIDADE PÚBLICA — acima de 20 m ³	0,05947329	AP



CADASTRO GERAL	VLR ANO-R\$	VLR-R\$	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL-R\$	X	ECO - %	VLR - %
Cliente isento conforme lei municipal			01				0,0	0,0
Exclusão a pedido do cliente - Requerimento			02				0,0	0,0
Cobrança efetuada diretamente pela PM			03				0,0	0,0
Cliente/Área não atendida pela coleta de lixo			04				0,0	0,0
Novas ligações/Religações - aguardando definição da PM			05				0,0	0,0
Cobrança suspensa temporariamente			06				0,0	0,0
Categorias Poder Público			07	69			1,0	0,0
TOTAL CLASSE NUMÉRICA				69		X	1,0	0,0

SITUAÇÃO PROPOSTA	VLR ANO-R\$ MATRÍCULA	VLR-MÊS-R\$ ECONOMIA	CLASSE	QTD-ECON	TOTAL MÊS-R\$	X	ECO - %	VLR - %
TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	72,34	6,03	AA	1.186	7.149,21	1	17,0	8,0
RESIDENCIAL - ATE 5M3	132,84	11,07	AB	1.449	16.040,43	2	20,7	18,0
RESIDENCIAL > 5M3 E <= 10M3	162,36	13,53	AC	2.172	28.710,66	3	30,3	32,3
RESIDENCIAL > 10M3 E <= 15M3	191,88	15,99	AD	1.079	17.253,21	4	15,4	19,4
RESIDENCIAL > 15M3 E <= 20M3	221,40	18,45	AE	335	6.180,75	5	4,8	7,0
RESIDENCIAL - ACIMA DE 20M3	265,68	22,14	AF	144	3.188,16	6	2,1	3,6
COM-IND-UTP - ATE 5M3	177,12	14,76	AG	248	3.660,48	7	3,5	4,1
COM-IND-UTP > 5M3 E <= 10M3	221,40	18,45	AH	74	1.365,30	8	1,1	1,5
COM-IND-UTP > 10M3 E <= 15M3	265,68	22,14	AI	31	686,34	9	0,4	0,8
COM-IND-UTP > 15M3 E <= 20M3	295,20	24,60	AJ	8	196,80	10	0,1	0,2
COM-IND-UTP - ACIMA DE 20M3	369,00	30,75	AK	30	922,50	11	0,4	1,0
RES + (COM-IND-UTP) - ATE 5M3	154,98	12,92	AL	63	813,65	12	0,9	0,9
RES + (COM-IND-UTP) > 5M3 E <= 10M3	191,88	15,99	AM	89	1.423,11	13	1,3	1,6
RES + (COM-IND-UTP) > 10M3 E <= 15M3	228,78	19,07	AN	42	800,73	14	0,6	0,9
RES + (COM-IND-UTP) > 15M3 E <= 20M3	258,30	21,53	AO	14	301,35	15	0,2	0,3
RES + (COM-IND-UTP) - ACIMA DE 20M3	317,34	26,45	AP	9	238,01	16	0,1	0,3
TOTAL CLASSE ALFABÉTICA				6.923	88.930,68	X	99,0	100,0
PREVISÃO ARRECADADO MENSAL - R\$				6.992	88.930,68	X	100,0	100,0

PREVISÃO ARRECADADO ANUAL - R\$	ECO - %	VLR - %
1.067.168,14	91,2%	88,3%

ECONOMIAS RESIDENCIAL	ECO - %	VLR - %
ECONOMIAS COMERCIAL-INDUSTRIAL-UTIL. PÚBLICA	5,6%	7,7%
ECONOMIAS MISTAS	3,1%	4,0%
TOTAL DE ECONOMIAS	100%	100%

VALOR MÉDIO POR ECONOMIA	ECO - %	VLR - %
REMUERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - R\$ 1,67 /ECONOMIA (2020)	13,0%	

PREVISÃO DE RECEITA LÍQUIDA MENSAL - R\$	ECO - %	VLR - %
928.431,22		

PREVISÃO DE RECEITA LÍQUIDA ANUAL - R\$ - 12 PARCELAS	ECO - %	VLR - %
10.741.174,64		

CO	1.067.168,14	1.300.000,00
	0,00677831	88,12
	0,01244790	161,82
	0,01521410	197,78
	0,01798030	233,74
	0,02074650	269,70
	0,02489580	323,65
	0,01659720	215,76
	0,02074650	269,70
	0,02489580	323,65
	0,02766200	359,61
	0,03457749	449,51
	0,01452255	188,79
	0,01798030	233,74
	0,02143805	278,69
	0,02420425	314,66
	0,02973664	386,58

17